



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 5 de abril de 2010 - Nº 39 - Divulgado em 31/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
Errata	7
3. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Defesa	7
Extrato de Decisão	7

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01935/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01947/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01976/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02307/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MIZUEL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02962/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02581/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03017/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 052/2010 -

Convocando o Auditor ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS, matrícula nº 370.445-9, para integrar o Tribunal Pleno, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a vacância do cargo de Conselheiro deste Tribunal, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro JOSÉ MARQUES MARIZ.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02287/07](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Responsável.

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02389/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: FRANCISCO LEITE SOBRINHO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01644/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02167/07](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, Ex-Gestor(a); GILMAR AURELIANO DE LIMA, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 12/04/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00131/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [05429/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05429/03, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR cumprida a alínea "d" do Acórdão APL-TC 767/2009, visto que foi providenciado o recolhimento do valor de R\$ 26.539,45 à conta FUNDEB, com recursos do próprio município.

Ato: Acórdão APL-TC 00236/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: [02260/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GERALDO DE SOUZA LEITE, Responsável; GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. GERALDO DE SOUZA LEITE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00214/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02452/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MILTON SARMENTO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); PEDRO MARQUES MENDES GOMES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: · Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; · Julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Milton Sarmento de Andrade; · Recomendar a atual gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas contratações, determine a abertura de procedimento licitatório.

Ato: Acórdão APL-TC 00111/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [06746/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: I) Imputar o débito no valor de R\$ 5.335,68 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, em razão de saldo a descoberto na conta Caixa da referida edilidade; II) Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, correspondente a 20% do prejuízo ao erário sobredito, com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB; III) assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos valores imputados nos itens I e II supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV) Recomendação à administração Municipal no sentido de evitar o pagamento de despesas através do Caixa.

Ato: Acórdão APL-TC 00237/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: [03189/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO DE SOUZA LEITE, Responsável; GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. GERALDO DE SOUZA LEITE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina



Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00238/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: 03380/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. CÉLIO CORDEIRO ALVES, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da maior parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB, relativas à competência de 2008. 6) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REPRESENTAR ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB a respeito da conduta profissional adotada pelo responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (registro no CRC/PB n.º 3.091), de maneira especial, em razão do registro indevido do valor de R\$ 11.328,59 (Gastos com Combustíveis) no ELEMENTO DE DESPESA 319013 (Obrigações Patronais), conforme destacado pelos peritos da Corte. 7) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 196/202, 218/220 e 296/298, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 300/306, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 1785 - Ordinária - Realizada em 24/03/2010

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- por encontrar-se representando esta Corte de Contas, no Seminário Nacional sobre o Projeto de Lei do Senado que estabelece normas gerais sobre planos, orçamentos, controle e contabilidade pública (Lei

de Qualidade Fiscal), além de alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal -- realizado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 22 e 24 de março do corrente ano -- e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por problema de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1962/07 (adiado para a sessão do dia 07/04/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-1812/08 e TC-3161/09 (adiados para a próxima sessão, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-9089/08 (adiado para a sessão do dia 07/04/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de anunciar o II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste Brasileiro, que se realizará nesta Capital, no período entre 25 e 28 de agosto próximo, sendo que a primeira reunião preparatória deste evento se realizará nos dias 25, 26 e 27 do corrente mês, na sede desta Corte de Contas, com a confirmação das participações de representantes dos Estados da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Maranhão, Ceará. Temos, também, a confirmação da participação do TCU, através da SECEX/PB, dentre outros Tribunais de Contas ainda a confirmar”. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo fez um breve resumo da programação prevista para a referida reunião, bem como, em relação aos preparativos do Nordeste 2010, ocasião em que o Presidente agradeceu àquela informação prestada pelo nobre Auditor – que está coordenando aqueles trabalhos -- depositando total confiança no sucesso do evento. No seguimento, o Presidente teceu elogios ao Programa da PBPREV -- que permitiu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acesso, de forma totalmente eletrônica, aos processos relativos a aposentadorias, reformas e pensões em tramitação naquele órgão -- submetendo à consideração do Plenário, o encaminhamento de comunicação ao Presidente daquele órgão, no que foi aprovado à unanimidade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou à unanimidade -- a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2010 - que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta estadual e municipal e dá outras providências. No seguimento, Sua Excelência determinou a distribuição aos membros do Tribunal Pleno -- para apreciação e julgamento, na próxima sessão -- cópia da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2010 -- que define metas para processos de Prestação de Contas Anuais originários dos poderes municipais, estabelece os prazos máximos para disponibilização de decisões no sistema TRAMITA e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente informou que os processos, a seguir relacionados, estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: da Relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC-3192/09; TC-9363/08 e TC-4182/96; da Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC-2940/09; TC-4896/04; TC-2013/05 e TC-2634/09. Ainda nesta fase, Sua Excelência colocou em votação requerimento, que foi aprovado à unanimidade pelo Plenário, do Auditor Marcos Antônio da Costa no sentido de fixar o gozo posterior, suas férias relativas ao 1º período de 2009, inicialmente agendada para o período de 22 de março a 20 de abril do corrente ano, para o período de 12 de abril a 11 de maio de 2010. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, “Processos agendados para esta sessão”: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: - PROCESSO TC-4116/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remigio da Silva Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pela Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de



Responsabilidade Fiscal pela Prefeita do Município de Piancó, durante o exercício financeiro de 2008; 3- pelo julgamento irregular das contas da Prefeita do Município de Piancó, na qualidade de ordenadora de despesas, tendo em vista realização de despesas, sem a devida comprovação; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela imputação à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, débito no valor de R\$ 185.378,59, sendo: R\$ 107.778,59 referente a despesas com INSS, despesas extra-orçamentária, não comprovadas; R\$ 34.000,00 referente a despesas pagas com treinamento com pessoal, sem a devida comprovação; R\$ 32.600,00 correspondentes a pagamentos não comprovados, a título de consultoria em engenharia e R\$ 11.000,00 referente a pagamentos feitos em duplicidade, por serviços contábeis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba; 6- pela determinação de que se represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2371/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Nildo Moreira Nunes. MPJTCE: manteve o parecer para o processo. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação de contas do gestor do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativas ao exercício das contas do exercício de 2006; 2- pela declaração de atendimento integral em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3- pela aplicação ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- pela remessa de cópias do Relatório inicial da Auditoria (item 10.2) e dos documentos de fls. 2237/2241 à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em função das falhas detectadas na gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, a fim de que adote as providências a seu cargo; 5- pela remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências e cautelas penais de estilo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3059/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Adriano Martins de Sales, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela regularidade das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2260/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo de Souza Leite, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas, em referência; 2- pela aplicação de multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba – TJ/PB; 3- pela remessa de recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção das providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3189/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo de Souza Leite, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas, em referência; 2- pela aplicação de multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, no valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pela remessa de recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IPMSEC acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IPMSEC pela Casa Legislativa de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, para adoção das providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3380/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Célio Cordeiro Alves, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregulares as referidas contas em análise; 2- pela aplicação de multa ao gestor da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pelo envio de recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da maior parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB, relativas à competência de 2008; 5- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB a respeito da conduta profissional adotada pelo responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (registro no CRC/PB nº



3.091), de maneira especial, em razão do registro indevido do valor de R\$ 11.328,59 (Gastos com Combustíveis) no elemento de despesa 319013 (Obrigações Patronais), conforme destacado pelos peritos da Corte; 6- pela remessa de cópia das peças técnicas, fls. 196/202, 218/220 e 296/298, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 300/306, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2369/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MAMANGUAPE Sr. Crisanto Cavalcante de Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1025/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (contador). MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, que negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, anunciou o PROCESSO TC-1652/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, exercício de 2007. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2007; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, com fundamento no inciso VIII, do art. 71, da CF, e no inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 4- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela imputação ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 59.155,40, sendo: -- R\$ 52.509,32 referente às despesas não comprovadas e realizadas com recursos do FUNDEB; R\$ 6.646,08 relativo a despesas irregulares com abastecimento de veículos locados à Prefeitura; 6- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor demonstre, a este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município; 7- pela representação à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional; 8- pela remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante de possíveis condutas delituosas, adote as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção da sessão ao titular da Corte, Sua Excelência -- tendo em vista o adiantado da hora -- suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3490/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Luiz José Mamede de

Lima, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2- pela declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2008; 3- pela imputação ao Sr. Luiz José Mamede de Lima débito no montante de R\$ 15.200,00, referente ao pagamento sem comprovação com serviços advocatícios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão Municipal de Serra Branca para devolver à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, o valor de R\$ 42.296,17; assim como efetuar os repasses devidos ao Instituto de Previdência Próprio do Município de Serra Branca, restabelecendo, assim, a legalidade quanto às contribuições previdenciárias devidas; 6- pela remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 7- pela recomendação à atual Administração do Município de Serra Branca no sentido de guardar estrita observância às aplicações mínimas em MDE, SAÚDE e FUNDEB, aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1923/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Luciano Francisco de Oliveira, em virtude de: a) excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo - 58,31% da RCL; b) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor exigível e a 9,39% da despesa orçamentária, e c) irregularidades nos Convites nº 05 e 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e vigência de certidão do CREA posterior à licitação; com as ressalvas do § único do art. 124, do Regimento Interno desta Corte de Contas e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Kleber Herculano de Moraes, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas; 2- pela declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo (58,31% da RCL) e da falta de comprovação da publicação do RGF; 3- pela aplicação de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- pela representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo; 5- pela comunicação ao

Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo, o excesso de R\$ 11.886,25 anotado pela DIAFI/DICOP na construção de trinta e nove privadas higiênicas, por se tratar de recursos, em grande parte, advindos do Convênio nº 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-1705/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador José Marcos de Lima, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pela regularidade das contas em referência; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2271/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador David Abílio Barbosa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pela regularidade das contas em referência; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3241/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Marcos Barros de Souza, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela regularidade das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-5528/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de CALDAS BRANDÃO, Srs. Fábio Rolim Peixoto (período de 01/01 a 30/04) e Rogério Firmino Bernardo (período de 01/05 a 31/12), exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Caldas Brandão, Srs. Fábio Rolim Peixoto (período de 01/01 a 30/04) e Rogério Firmino Bernardo (período de 01/05 a 31/12), exercício de 2005, com as determinações constantes da decisão; 2- pela aplicação da multa pessoal ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caldas Brandão, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1904/08 – Prestação de Contas da gestora do Instituto de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria da Paz Figueroa Santos, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-2828/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa (viúva do ex-Prefeito do Município de POMBAL Sr. Jairo Vieira Feitosa), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-166/2007 e no Acórdão APL-TC-676/2007, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, viúva do Sr. Jairo Vieira Feitosa, ex-Prefeito do Município de Pombal, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas, para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Jairo Vieira Feitosa, constante do item 1 do Acórdão APL – TC – 676/2007, em razão de seu falecimento, mantendo os demais itens do referido acórdão, bem assim, o inteiro teor do Parecer PPL – TC – 166/2007, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Pombal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-4448/08 – Denúncia formulada contra atos do Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva, durante os exercícios de 2005 e 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: votou nos termos do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, pela baixa de resolução assinando prazo de 30(trinta) dias ao ex-gestor, Sr. Josivan Cardoso da Silva, para fins de oportunizar a apresentação da documentação original, além de produzir assinaturas em linha de pauta, nos termos do Ofício nº 2158/2009, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-3709/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-07/2007, por parte do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RPL-TC-07/2007; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 1.400,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela formalização de processo apartado, para análise da documentação coletada pela Corregedoria desta Corte, por ocasião de diligência realizada naquele município, relativa à contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2755/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-332/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-648/2007, que verificou o cumprimento de outras decisões, relativas às contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-648/2007; 2- pela aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso IV do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura de prazo ao atual gestor municipal, para efetuar a transferência à conta específica do FUNDEB, do valor indicado nos autos, com recursos do próprio município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4- pela remessa dos autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2264/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-227/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI, Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e concessão de prazo para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela aplicação da multa de R\$ 500,00 à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi – IPMC, Srª. Glaucinei de Oliveira Montenegro, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento integral, no prazo fixado, da determinação contida no Acórdão APL TC 227/2009, item “1.3”, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias à titular do instituto para que encaminhasse ao Tribunal os processos de aposentadoria e de pensão para análise, sob pena de aplicação de multa; 2- pela fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi – IPMC, Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, para encaminhamento ao Tribunal de 05 (cinco) processos de pensão, cujos atos foram emitidos até o exercício de 2006, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-2101/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas e com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela formalização de processo apartado, para exame da situação do quadro de pessoal daquela companhia, dando ênfase a



questão das ações trabalhistas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-2032/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Sr. Roosevelt Vita, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-34/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: pelo conhecimento dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:30hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de março de 2010, foram distribuídos 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 172 (cento e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de março de 2010.

Errata

PROCESSO TC Nº 3056/09 – Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Medeiros de Sousa. ACÓRDÃO APL – TC – 101/2010. DECISÃO: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Medeiros de Sousa, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000)

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05758/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura
Subcategoria: Convênios
Intimados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/10
Sessão: 2531 - 23/03/2010
Processo: [00545/04](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDO o item "III" do Acórdão AC2 TC 1720/2007, fls. 235/238, que, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao representante do Executivo Municipal, para que adotasse medidas corretivas relacionadas a irregularidades em contratações por excepcional interesse, celebradas pela Prefeitura de Esperança, encaminhando-se os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada através mesma deliberação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00330/10
Sessão: 2531 - 23/03/2010
Processo: [00722/05](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIO ESPEDITO FERREIRA NERY, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 00722/05 ACORDAM os integrantes do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer os embargos de declaração ora apresentados, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; 2. Rejeitá-los, mantendo na íntegra a Resolução RC2-TC 200/2009, tendo em vista que não foi caracterizada obscuridade, omissão ou contradição da citada decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00327/10
Sessão: 2531 - 23/03/2010
Processo: [07360/05](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELBA LUCENA TOSCANO DE BRITO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07360/05, referente à aposentadoria da servidora Elba Lucena Toscano de Brito, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o novo cálculo dos proventos da servidora Elba Lucena Toscano de Brito, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00334/10
Sessão: 2531 - 23/03/2010
Processo: [04523/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Convite nº 24/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 052/08, recomendando-se à atual administração a não repetição da falha constatada em contratações futuras. II. Determinar o retorno dos autos à DICOP para verificação in loco da conclusão da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00328/10
Sessão: 2531 - 23/03/2010
Processo: [06184/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Interessados: ANTONIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR, Interessado(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06184/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar procedente a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Curador Substituto da Comarca de Itaporanga, Bel. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, relativamente às irregularidades nas obras de passagens molhadas nos Sítios Saco e Água Branca, no município de Pedra Branca; b) Imputar débito no valor de R\$ 8.122,00 (oito mil, cento e vinte e dois reais) ao Sr. Antonio Bastos Sobrinho, ex-prefeito de Pedra Branca, relativo ao excesso verificado no pagamento das obras citadas; c) Aplicar-lhe multa pessoal no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; d) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/10
Sessão: 2531 - 23/03/2010
Processo: [06809/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: CLÉLIA LUCENA DE ANDRADE GOMES, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 215/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 145/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de pão francês, destinado



ao Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira - CPJM, e ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Superintendente daquela unidade de tratamento psiquiátrico, Dr^a Clélia Lucena de Andrade Gomes, para que encaminhe eventuais contratos celebrados, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresente justificativas sobre o fato, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00342/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [07345/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 05/2008, na modalidade Tomada de Preços e os contratos nºs 073/2008 e 074/2008, dela originados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00338/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [07808/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(nºs 05 e 06) ao Contrato Nº 114/08, determinando-se o retorno dos autos à DICOP para verificação “in-loco” da conclusão da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00340/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [01795/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 033/08, seguida de contrato Nº 025/2009, do tipo menor preço; II. Recomendar à SUDEMA a fiscalização da matéria ambiental da sua competência; III. Determinar o retorno dos autos à Auditoria para exame das despesas e verificação in loco da conclusão da obra;

Ato: Acórdão AC2-TC 00329/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [04758/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04758/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular com ressalva a execução das obras realizadas com recursos do município de Curral Velho, no exercício de 2007; b) Comunicar à SECEX-PB acerca das irregularidades apontadas nas obras de pavimentação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00339/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [05086/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria das Neves Soares da Silva, matrícula 66.855-9, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00341/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [07240/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MIRACI PINTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00336/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [07347/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA FERREIRA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rita Ferreira Lopes da Silva, matrícula 96.772-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [07408/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, Interessado(a); EMERSON DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: R E S O L V E : Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude do Termo do Aviso de Revogação da Tomada de Preços nº 003/08(fls. 221), tendo em vista que a empresa vencedora não compareceu para a assinatura do contrato, única participante do certame licitatório, conforme publicação no D.O.E. do dia 30.01.10(fls. 222). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00337/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [08829/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GILVANETE BRAZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório constante às fls. 41, da servidora Gilvanete Braz da Silva, matrícula 67.057-0, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00331/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: [10573/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: WEDISGSON NORMÉLIO CORDEIRO TRAJANO, Gestor(a); WAGNER PIERRE CABRAL SUASSUNA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em, (1) preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO, e, no mérito, (2) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna, com assento na Câmara de Juazeirinho, contra o Presidente da mesma Casa Legislativa, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, acerca de suposta ocupação irregular, por parte deste último, dos cargos de Oficial de Justiça da Comarca de Juazeirinho, Vereador e Presidente daquela Câmara Municipal; (3) DAR CONHECIMENTO às partes do teor desta decisão; e (4) DETERMINAR o arquivamento do processo.
